

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.620, DE 2009

Extingue a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira do exterior.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paes Landim, que extingue a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação, previamente ao embarque de mercadorias para o exterior; e exportação de serviços, previamente à prestação ou conclusão dos serviços; e de transferência financeira do exterior.

A proposição tem por finalidade consolidar as medidas modernizadoras e simplificadoras adotadas em relação ao mercado de câmbio, direcionadas à desoneração das exportações e redução dos custos operacionais para a internacionalização das empresas brasileiras.

Norma vigente, por força do art. 12 da Lei nº 7.738, de 1989, determina a cobrança de um encargo financeiro a ser pago por aqueles que venham a cancelar um contrato de câmbio antes do embarque de mercadorias. A tal regra, a Lei nº 9.813, de 1999, veio acrescentar parágrafo ampliando a incidência do referido encargo para os que cancelassem, antes da

efetiva entrada da divisa, contratos de câmbio com origem em exportação de serviços ou transferências financeiras do exterior.

Explica o autor que tal encargo financeiro foi criado em um momento caracterizado pela instabilidade econômica, crescimento negativo de investimentos e surto inflacionário que implicavam numa total ausência de perspectiva de crescimento sustentado. Na atual conjuntura, com a estabilidade do real, esse encargo financeiro passou a ser um ônus desnecessário sobre as operações de câmbio.

A proposição sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária, inicialmente, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na qual foi aprovada, nos termos do substitutivo apresentado.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, cujo parecer foi aprovado no sentido de não implicação da matéria com aumento ou diminuição de receita ou da despesa públicas, e no mérito pela aprovação nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob o enfoque da constitucionalidade, o projeto e o substitutivo não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da Casa para legislar sobre a

matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e à legitimação da iniciativa parlamentar.

No que diz respeito à juridicidade, ambos não apresentam vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada, além de não apresentar conflitos entre seus dispositivos e o ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa e a redação empregada nos Projetos de Lei nos parece adequada, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.620, de 2009, e do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator